



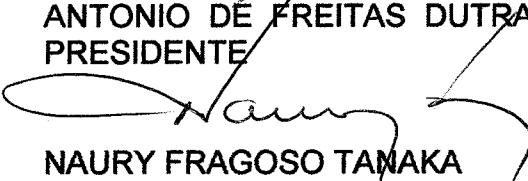
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA
Processo nº : 10435.000651/00-07
Recurso nº : 125.888
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : JOÃO SOARES FONSECA FILHO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº : 102-45.036

NORMAS PROCESSUAIS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - FATO GERADOR NÃO INCLUÍDO – Incorreta a Decisão de Primeira Instância que, em virtude dos documentos apresentados na Impugnação, estende o acréscimo patrimonial a outros meses do ano-calendário, não incluídos no lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO SOARES FONSECA FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR A NULIDADE da decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **19 OUT 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10435.000651/00-07
Acórdão nº : 102-45.036
Recurso nº : 125.888
Recorrente : JOÃO SOARES FONSECA FILHO

RELATÓRIO

Procedimento de ofício para verificação fiscal da atividade exercida pela pessoa física do contribuinte nos anos-calendário de 1994 a 1998, exercícios de 1995 a 1999, do qual resultou a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto no mês de maio de 1995, em valor de R\$ 117.000,00, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração lavrado em 10 de maio de 2000, fls. 1 a 5 e Demonstrativo da Análise da Evolução Patrimonial, fls. 12 a 14.

Impugnação às fls. 18 a 42, contendo as seguintes alegações: inexistência de variação patrimonial a descoberto decorrente da aquisição do caminhão marca Scania, da empresa Novepe – Nordeste Veículos de Pernambuco Ltda, em virtude deste ter sido financiado pelo Banco Bradesco S/A de acordo com os dados que indica. Complementa citando que o fisco não considerou os recursos decorrentes da venda de uma camioneta marca Chevrolet, modelo D-20, placa KFD 1389, por R\$ 30.000,00, e o saldo em moeda existente em sua declaração, no valor de R\$ 20.000,00. Alega, ainda, que o Auditor não o notificou sobre o acréscimo patrimonial a descoberto e pede que seja anulado o lançamento com base nos argumentos apresentados. Acompanhou a Impugnação cópia da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, apresentada em 14 de julho de 2000, via Internet, fls. 22 a 26, cópia da Nota Fiscal n.º 14, da NOVEPE, contrato de abertura de crédito fixo com garantia de alienação fiduciária e outras avenças junto ao Banco Bradesco S/A, Declaração prestada por Maria de Fátima Fraga da Costa sobre aquisição da camioneta marca Chevrolet, modelo D-20, placa KFD-1389, no mês de maio/95, fl. 29, planilha



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10435.000651/00-07

Acórdão nº : 102-45.036

financeira detalhando amortizações do referido financiamento; fls. 30 e 31; Avisos de Lançamento do Banco Bradesco S/A relativos a débitos das prestações do citado financiamento, fls. 32 a 42.

A Autoridade Julgadora de primeira instância decidiu pela procedência em parte do procedimento, de acordo com a documentação apresentada pelo contribuinte, aceitando o contrato de financiamento para aquisição do veículo objeto do acréscimo patrimonial a descoberto e afastando os valores relativos a saldo existente na declaração, uma vez que sua apresentação ocorreu após a conclusão da verificação fiscal, e aquele relativo à venda da camioneta marca Chevrolet, modelo D-20, por não estar comprovada com o documento adequado, "Documento Único de Transferência - DUT" fornecido pelo Departamento de Trânsito Estadual – DETRAN. Em vista do contrato de financiamento apresentado, alterou o cálculo da variação patrimonial incluindo os pagamentos efetuados em setembro e dezembro e excluindo os valores considerados, fls. 44 a 47.

Ementa:

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – A comprovação, através de documentos apresentados na fase de impugnação, de que a aquisição do veículo foi proveniente de financiamento e não pago à vista, como atribuído pela fiscalização, implica na retificação do lançamento efetuado, para considerar apenas os valores das aplicações efetivamente realizadas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Recurso dirigido ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 53 a 56, onde alega preliminarmente que não recebeu a Intimação inicial e que somente tomou ciência do acréscimo patrimonial após a lavratura do Auto de Infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000651/00-07

Acórdão nº. : 102-45.036

Entende inexistente o acréscimo patrimonial a descoberto pois não foi considerado como recurso a base de cálculo do imposto da Declaração de Ajuste Anual apresentada, em valor de R\$ 7.780,00, o saldo de dinheiro do ano anterior, de R\$ 20.000,00 e aquele relativo à venda da camioneta marca Chevrolet, modelo D-20 a Maria de Fátima da Silva Braga, em 12 de maio de 1995, conforme DUT fornecido pelo DETRAN, com valor de venda de R\$ 30.000,00. Alega, ainda, que o Auto é nulo porque não houve notificação do acréscimo patrimonial antes de concluído o procedimento, fato que cerceou a sua defesa. Requer a nulidade do feito e da decisão de primeira instância uma vez que não consideraram os recursos anteriormente citados. Junta ao recurso cópia do DUT relativo à venda da camioneta marca Chevrolet, modelo D-20, placa KDF1389, fl. 56.

Termo de Intimação n.º 28/2000, para solicitar a apresentação das declarações de ajuste anual do imposto de renda relativa aos exercícios citados, documento comprobatório de aquisição do trator T 113, e a origem dos recursos para esse fim, bem como a documentação comprobatória de todos os bens adquiridos e vendidos nos períodos sob verificação fiscal, fls. 6 e 7; Relatório de Ação Fiscal onde consta o pedido de prorrogação do prazo para atendimento ao Termo de Intimação citado e o não atendimento do contribuinte às solicitações do citado Termo, até a data do encerramento do feito, fl. 16.

Depósito para garantia de instância à fl. 57.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10435.000651/00-07

Acórdão nº : 102-45.036

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O processo encontra-se devidamente instruído e entendo que o recurso deve ser conhecido mas não analisado em virtude do julgador de primeira instância ter determinado alteração no lançamento que extrapola suas atribuições legais.

Constata-se impropriedade pela inclusão de valores pagos nos meses de setembro e dezembro do ano de 1995, como amortização do referido financiamento, para compor o acréscimo patrimonial a descoberto apurado anteriormente. A posição adotada fere a constituição do feito, que se reportava a um acréscimo patrimonial verificado no mês de maio do ano de 1995, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 3. Havendo adição de valores pagos em outros meses deixa de existir apenas um fato gerador em maio, mas outros dois, dados pelos acréscimos verificados nos meses de setembro e dezembro desse ano-calendário. Portanto, para que fosse adotada essa correção deveria ter o processo retornado à origem para anulação do Auto de Infração e procedimento corretivo, com reabertura de prazo à defesa do contribuinte.

De acordo com o artigo 2.º da Lei n.º 7713, de 22 de dezembro de 1988, a tributação dos rendimentos é mensal.

“Art. 2.º O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10435.000651/00-07

Acórdão nº : 102-45.036

Do artigo 3.º da referida lei extrai-se que os acréscimos patrimoniais incluem-se no grupo de proventos de qualquer natureza e integram o rendimento bruto tributado no mês.

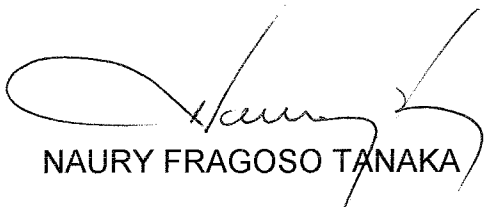
“Art. 3.º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto no artigo 9.º a 14 desta Lei.

§ 1.º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.”

Portanto, o acréscimo patrimonial foi apurado no mês e não poderia ser estendido a outros meses sem o retorno do feito à origem, para correção, em vista dos novos documentos acostados ao processo.

Isto posto, entendo incorreta a decisão de primeira instância no aspecto relativo à ampliação da verificação fiscal a novos fatos geradores de Imposto de Renda, devendo o processo a ela retornar para novo julgamento, que deve considerar, também, a argumentação e documentação juntada ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2001.



NAURY FRAGOSO TANAKA